

### CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

#### ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

#### LEI N° 3956/1992

Ementa

INSTITUI, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ, O FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS; E AUTORIZA CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO CORRELATO.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

02/07/1992 07/02/1992 Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 5680/1992 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

#### Revogada

#### Observações

Retificação: IOM 10/07/1992

Início de eficácia: "a partir da data de vigência da lei referida no artigo 33" (Lei 3.939/92): 05/06/92 Regimento Interno: dDcretp 13;170, 23/12/92, IOM 29/12/92; Decreto 13.686, 21/10/93, IOM 09/11/93.

Veto Parcial Mantido SERVIDORES - previdência

FINANÇAS - geral

**Autor: WALMOR BARBOSA MARTINS (PREFEITO MUNICIPAL)** 

Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
30/08/1993	<u>Lei n° 4184/1993</u>	Alterada por
05/05/1994	<u>Lei n° 4350/1994</u>	Alterada por
16/05/1994	<u>Lei n° 4353/1994</u>	Alterada por
28/03/1995	<u>Lei n° 4546/1995</u>	Alterada por
11/08/1995	<u>Lei n° 4614/1995</u>	Alterada por
13/11/1995	<u>Lei n° 4658/1995</u>	Alterada por
14/11/1996	<u>Lei n° 4892/1996</u>	Alterada por
03/09/1998	<u>Lei n° 5170/1998</u>	Alterada por
12/09/2002	<u>Lei n° 5892/2002</u>	Revogada parcialmente por
12/09/2002	<u>Lei n° 5894/2002</u>	Revogada por
26/12/2002	<u>Lei n° 5982/2002</u>	Alterada por



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAL -Proc. 4571/90-



#### LEI Nº 3.956 DE 2 DE JULHO DE 1.992

Institui, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos; e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 9 de junho de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí - FUNBEJUN, com o objetivo
de custear a cobertura dos benefícios assegurados aos servidores regidos pela Lei 3.087, de 4 de agosto de 1.987 (Estatuto
dos Funcionários Públicos).

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se benefício o decorrente dos eventos de doença, invalidez, velhice, a cidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão, bem como o relativo à maternidade, à adoção e à paternidade.

§ 2º - Vetado.

Art. 2º - O Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos-Municipais de Jundiaí será vinculado à Secretaria Municipal de Administração e terá vigência ilimitada.

# CAPÍTULO II DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3º - São receitas do Fundo:





- I a contribuição mensal, obrigatória, dos funcionários ativos e inativos;
- II a contribuição mensal do Município, de valor igual ao somatório das contribuições devidas pelos funcionários municipais, referidas no inciso anterior, exceto com relação aos alcançados pelo artigo 30 desta lei;
- III os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
  - IV os recursos resultantes da assinatura de convênios;
  - V doações, legados e outras;
- VI as contribuições mensais previstas no artigo 27 des ta lei.

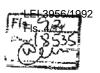
Parágrafo único - As contribuições dos funcionários inativos regidos pela Lei 3.087, de 4 de agosto de 1987 (Estatuto dos Funcionários Públicos) que voltarem a trabalhar, constituirão pecúlio a lhes ser pago em uma única parcela correspondente à soma das importâncias recolhidas, tomando-se por base o valor da última contribuição feita até o novo afastamento.

Art. 4º - As receitas do Fundo serão depositadas em contas especiais mantidas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único - As contribuições previstas nos incisos I, II e VI do art. 3º serão depositadas na conta do Fundo até o último dia útil de cada mês, sem o que serão acrescidas, a expensas do Município, de:

- a) juros e atualização monetária correspondente ao mon tante do depósito, se este se efetivar até o quinto dia útil do mês subsequente;
- b) multa correspondente a dois por cento, por dia de <u>a</u> traso, sobre o valor do montante a ser depositado, cumulativo-





com o disposto na letra 'a', se-o depósito se efetivar após o - quinto dia útil do mês subsequente.

- Art. 5º A contribuição mensal dos segurados será de:
- I 10% (dez por cento) dos vencimentos dos funcionários
  ativos;
- II 5% (cinco por cento) dos proventos dos funcionáriosaposentados.
- Art. 6º Para os fins desta lei, conceitua-se como vencimentos ou proventos a importância recebida a título de venc<u>i</u> mento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único - As gratificações por serviço extraordinário, mesmo habituais, e o abono familiar não integram os ven cimentos para efeito desta lei.

- Art. 70 A aplicação dos recursos de natureza finance $\underline{i}$  ra dependerã:
- I da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;
  - II de prévia aprovação do Conselho de Administração.

Parágrafo único - A aplicação de que trata este artigo - deverá ser precedida de estudo assegurador de rentabilidade e liquidez.

- Art. 8º Constituem ativos do Fundo:
- I disponibilidades monetárias em instituições finance<u>i</u> ras oficiais ou em caixa especial oriundas das receitas espec<u>i</u> ficadas nesta lei;
  - II direitos que porventura vier a constituir.
- Art. 99 Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefí





cios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação dos benefícios.

#### CAPÍTULO III

#### DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

- Art. 10 O orçamento do Fundo integrará o orçamento do-Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.
- Art. 11 A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.
- Art. 12 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária dotação orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais su
plementares e especiais autorizados por lei e abertos por decre
to do Executivo.

- Art. 13 Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo responsável pela Contabilidade Geral do Município.
- Art. 14 Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso ne cessária.
- Art. 15 Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.





## CAPÍTULO IV DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- Art. 16 O Fundo será gerido por um Conselho de Adminis tração composto de vinte e três membros nomeados pelo Prefeito.
- Art. 17 O Secretário de Administração e o Secretário de Finanças são membros natos do Conselho.
- Art. 18 O Prefeito indicará servidor aposentado e res pectivo suplente, para representarem os inativos no Conselho.
- Art. 19 Os servidores municipais elegerão vinte repre sentantes e respectivos suplentes, a saber:
- I um representante de cada Secretaria, Coordenadoria ou órgão equivalente;
  - II um representante da Faculdade de Medicina de Jundiaí;
- III um representante do Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí;
- IV um representante da Escola Superior de Educação Física de Jundiai;
  - V um representante da Fundação Municipal de Ação Social;
  - VI um representante da Câmara Municipal.
- § 19 A eleição se efetuará mediante voto secreto, de  $\underline{a}$  cordo com as normas expedidas pelo Prefeito.
- § 29 Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores no efetivo exercício de suas funções e que não estejam exercendo mandato eletivo.
- Art. 20 O mandato dos membros referidos nos artigos an teriores será de dois anos, permitidas a recondução e a reeleição.



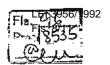


Art. 21 - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus - membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Parágrafo único - As reuniões dar-se-ão:

- a) ordinariamente, uma vez por mês;
- b) extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos um terço de seus membros.
- Art. 22 O Conselho de Administração terá um Presidente e um Vice-Presidente, a serem escolhidos pelo Prefeito Municipal dentre os seus membros natos.
- Art. 23 As reuniões do Conselho serão secretariadas pelo responsável pelo órgão previsto no artigo 29.
- Art. 24 ~ O exercício da função de Conselheiro é gratuito e se constitui em serviço público relevante.
  - Art. 25 Compete ao Conselho de Administração:
- I decidir sobre proventos de aposentadorias, pensões e outros benefícios;
- II decidir sobre as aplicações financeiras dos recursosdo Fundo;
  - III decidir sobre pedidos de redistribuição de pensão;
    - IV declarar a perda da qualidade de pensionista;
- V zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez;
  - VI elaborar e votar o seu Regimento Interno;
  - VII aprovar o orçamento do Fundo;
- VIII solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;





IX - promover a avaliação técnica do Fundo.

Art. 26 - Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Tesoureiro da Prefeitura e por um dos membros que o Conselho indicar.

#### CAPÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - Serão contribuintes obrigatórios do Fundo:

I - Os servidores regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho excluídos do regime da Lei Municipal 3.087, de 4 de agosto de 1.987 (Estatuto dos Funcionários Públicos);

II - Os servidores ativos e inativos alcançados pela Lei3.229, de 8 de setembro de 1.988.

Parágrafo único - A contribuição dos servidores de que - trata este artigo será de 5% (cinco por cento), assegurando-se--lhes a complementação dos benefícios que lhes forem concedidos pela Previdência Social e da pensão que seus dependentes dela-vierem a perceber, observado o disposto no artigo 6%.

Art. 28 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo - de serviço vinculado à Previdência Social para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 94 da Lei federal - 8.213, de 24 de julho de 1.991.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo as averbações efetuadas com base na Lei 2.465, de 12 de março - de 1.981.

Art. 29 - Fica criada na estrutura da Secretaria Munici - pal de Administração/Departamento de Recursos Humanos, a Divi





são de Benefícios, com a finalidade de executar as atribuiçõesinerentes ao Fundo, na forma do regulamento a ser\_baixado.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, fica criada uma função gratificada, símbolo "FG-1".

Art. 30 - Os benefícios relativos a aposentadoria e pe $\underline{n}$  - são concedidos antes da vigência desta lei não serão levados  $\tilde{a}$  conta do Fundo.

Art: 31 - A concessão de aposentadoria por tempo de servi co dependerá do cumprimento dos seguintes períodos de carência:

I - de 15 (quinze) anos de contribuição ao Fundo, para os servidores que vierem a ser admitidos após a vigência desta - lei:

II - de 3 (três) anos de contribuição ao Fundo, para os atuais servidores que vierem a integrar o regime previsto na Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1.987 (Estatuto dos Funcioná -- rios Públicos), por força da lei que instituir o regime jurídico único do Município.

§ 10 - A complementação dos proventos de aposentadoria - dos servidores que, por força da lei que instituir o regime ju rídico único no Município, serão mantidos no regime trabalhista, integrando quadro especial, somente será assegurada após o período de contribuição previsto no inciso II deste artigo, desde que permaneçam em atividade por igual prazo.

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica, no que couber,à hipótese de aposentadoria por idade, exceto no caso de aposen
tadoria compulsória, nos termos do artigo 127, II, do Estatutodos Funcionários Públicos, e do artigo 51 da Lei federal 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 32 - As contribuições descontadas dos servidores





incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 33 - As contribuições de que tratam os incisos I, II e VI do artigo 3º serão exigidas apõs decorridos noventa dias da vigência da lei que instituir o regime jurídico único no  $M\underline{u}$  nicípio.

Art. 34 - O disposto nesta lei não se aplica aos servidores aposentados pela Previdência Social que tenham retornado ao trabalho e ultrapassado, na data desta lei, o limite para aposentadoria por idade naquele regime.

Art. 35 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir - crédito adicional especial no valor estimado de até Cr\$ ----8.300.000.000,00 (oito bilhões e trezentos milhões de cruzei -ros), para a constituição do Fundo de Benefícios dos Servidores
Públicos Municipais.

Parágrafo único - Na abertura do crédito citado neste ar tigo será observado o disposto no artigo 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 36 - Competirá à Comissão Especial objeto das Portarias nº 74, de lº de março de 1990, e 236, de 27 de setembro de 1991, o exame e a apreciação das questões decorrentes da aplicação desta-lei.

Art. 37 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da vigência da lei referida no artigo 33.



#### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



-fls. 10-

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurí dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do - mês de julho de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZATEL

Secretário Municipal de Megócios

Jurídicos

 $\mathtt{mabp}$